

Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17/62 <sup>(1)</sup> relativa à notificação nº IV/31.340 — Mitchell Cotts/Sofiltra

(86/C 245/02)

1. Em 20 de Setembro de 1984, Mitchell Cotts & Co. (Engineering) Limited (a seguir denominada M. C.) de Birmingham, Inglaterra, e Sofiltra Poelman SA (Sofiltra) de La Garenne-Colombe, França, notificaram acordos concluídos em 5 de Julho de 1984 para poderem obter uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE. As duas partes estabeleceram no Reino Unido uma *joint venture* Mitchell Cotts Air Filtration Ltd (a seguir denominada a *joint venture*) a que a Sofiltra concedeu uma licença de *know-how* para a produção e comercialização de filtros de ar altamente eficientes através da utilização de fibra de vidro ultrafina para os mercados do nuclear, da biologia, da química e dos computadores.

2. A Mitchell Cotts Air Filtration Ltd foi inicialmente constituída como uma filial que pertencia inteiramente à M. C. com um capital autorizado de 92 000 libras dividido em 69 000 acções A de uma libra e 23 000 acções B de uma libra. A Sofiltra comprou as acções B que representam um interesse de 25 % na *joint venture*. Dois directores da *joint venture* são nomeados pela Sofiltra e três directores pela M. C.; as decisões são tomados por maioria simples.

A actividade da *joint venture* consistirá no fabrico e venda de artigos de filtrar o ar (filtros altamente eficientes que utilizam pequenas membranas de papel plicado) sob uma licença que inclui o pagamento de direitos sobre a tecnologia, o *know-how* e a experiência da Sofiltra. A Mitchell Cotts arrendará as instalações de produção à *joint venture* e fornece o *know-how* comercial.

3. O acordo de *joint venture* prevê a concessão por parte de Sofiltra à *joint venture* de uma licença exclusiva para fabricar filtros de ar no Reino Unido.

O acordo de licença proíbe a *joint venture* de fabricar ou negociar com produtos concorrentes e exige segredo relativamente ao *know-how* à informação ou tecnologia que lhe foi comunicada. A *joint venture* também está proibida de conceder sublicenças sem o consentimento prévio da Sofiltra e deve revelar à Sofiltra qualquer aperfeiçoamento desenvolvido ou adquirido pela *joint venture* e conceder licenças livres de direitos à Sofiltra, para utilização desses aperfeiçoamentos.

A Sofiltra deverá revelar à *joint venture* qualquer aperfeiçoamento ou novas invenções relacionadas com o Equipamento Licenciado que adquirirá legalmente ou em relação ao qual venha a ter o direito de conceder licenças bem como o direito de utilizar esses aperfeiçoamentos.

O acordo de licença inclui também um direito exclusivo de venda, concedido à *joint venture*, para o Reino Unido, Irlanda e sete países que não pertencem à CEE, sujeito ao direito da Sofiltra e outros licenciados venderem os produtos licenciados, em casos excepcionais, em todos os países desde que se pague uma compensação à *joint venture*.

Ao mesmo tempo, o acordo contém uma cláusula que proíbe a *joint venture* de utilizar, fabricar, armazenar, ou fazer publicidade do produto licenciado fora da área reservada. A *joint venture* também está proibida de estabelecer qualquer sucursal ou agência comercial ou de vendas para a venda do equipamento licenciado fora da sua área de vendas. Esta cláusula foi explicada pela partes como permitindo vendas passivas pela *joint venture* (fora da sua área).

4. Os argumentos das partes são os seguintes:

— a *joint venture* permite a ambas as partes tornarem-se mais concorrenciais no mercado do Reino Unido. A Sofiltra não poderia ter montado a sua própria capacidade de fabrico no Reino Unido sem uma despesa de capital substancial e não económica. A M. C. não poderia ter montado uma instalação de produção sem o *know-how* da Sofiltra. A Sofiltra não teria tido acesso aos mercados especializados das indústrias nucleares e de armamentos se não tivesse uma base de produção no Reino Unido. Devido à propriedade comum, os aperfeiçoamentos tecnológicos estarão disponíveis de modo mais amplo e mais rapidamente, o que colocará a *joint venture* numa posição mais flexível para responder à procura dos clientes,

— as disposições levarão ao aperfeiçoamento do fabrico de produtos de filtrar o ar através da criação de uma fonte adicional de fabrico na CEE à qual se fornecerá *know-how* comprovado,

— o progresso técnico será fomentado com a introdução, no Reino Unido, de tecnologia avançada, onde será mais facilmente acessível aos clientes,

— o funcionamento da *joint venture* irá promover também o progresso económico noutros aspectos. O procedimento alternativo, ou seja, o estabelecimento, pelo M. C., da sua própria instalação de produção, significaria que a M. C., sem a tecnologia avançada necessária, não poderia fazer concorrência no mercado crescente de equipamento de filtros de grande eficiência,

<sup>(1)</sup> JO Edição Especial 1985-08. Política de Concorrência. Fascículo 01, p. 22.

- a capacidade de concorrência no mercado da Mitchell Cotts foi limitada porque teve que importar papel plicado. Devido à *joint venture* a sua capacidade de concorrência será grandemente aumentada,
- os consumidores beneficiarão das prováveis reduções nos preços de venda,
- o mercado mais importante é a CEE, na qual a quota de mercado da Mitchell Cotts é de cerca de 2 %, e a da Sofiltra de aproximadamente 15 %.

5. A Comissão propõe-se adoptar uma decisão favorável relativamente aos acordos notificados. Antes de o fazer, porém, convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações por escrito, no prazo de um mês a partir da data desta comunicação, mencionando a referência IV/31/340 — Mitchell Cotts/Sofiltra para:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência,  
Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas e abuso de posições dominantes» I,  
Rue de la Loi, 200,  
B-1049 Bruxelles.

**Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário**

(Semana de 23 a 27 de Setembro de 1986)

(86/C 245/03)

| Nº do concurso | Nº e data do Jornal Oficial Suplemento «S» | País               | Objecto                                 | Data-limite para remeter as propostas |
|----------------|--------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------|
| 2469           | S 184 de 24. 9. 1986                       | Etiópia            | ET-Adis Abeba: Fornecimentos diversos   | 29. 10. 1986                          |
| 2475           | S 185 de 25. 9. 1986                       | Reino da Tailândia | TH-Banguecoque: Adubos                  | 27. 11. 1986                          |
| 2478           | S 187 de 27. 9. 1986                       | Madagáscar         | MG-Antananarivo: Fornecimentos diversos | 16. 12. 1986                          |

**Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE**

(86/C 245/04)

A Comissão, por decisão de 26 de Setembro de 1986, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos da posição ex. 61.02, categoria 15 B da pauta aduaneira comum, originários da Coreia do Sul e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão e até 31 de Dezembro de 1986.

A Comissão, por decisão de 26 de Setembro de 1986 em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado, rejeitou um recurso introduzido pela França a fim de ser autorizada a excluir do tratamento comunitário as importações dos produtos da subposição 56.07 A da pauta aduaneira comum (categoria 3), originários da República Popular da China e postos em livre prática nos outros Estados-membros.